



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

LEI Nº 6.306 – DE 01 DE JUNHO DE 2021

**DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS,
POR MEIO DA PUBLICIDADE DIÁRIA DOS DADOS DE SAÚDE
PÚBLICA EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE
PÚBLICA DECORRENTES DE EPIDEMIAS.**

SONIA REGINA RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente).

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui ao Município a obrigatoriedade da divulgação diária dos dados locais relacionados a situações de emergência ou calamidade pública decorrentes de epidemias.

Art. 2º As informações devem ser publicadas nos canais e plataformas oficiais competentes, com livre acesso à população e à imprensa.

Art. 3º Os dados divulgados devem ser relativos e fidedignos à data da publicação, que deverá ocorrer inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Único. Neste caso, as publicações deverão conter:

1 – Total de casos notificados desde o início da epidemia e total de casos notificados no dia da publicação;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

II – Total de casos confirmados desde o início da epidemia e total de casos confirmados na data de publicação;

III – Total de pacientes internados nos hospitais da cidade em razão da epidemia na data da publicação, indicando, inclusive, quantos estão alocadas em leitos de enfermaria e quantos estão alocadas em Unidades de Terapia Intensiva (UTI's);

IV – Total de óbitos decorrentes da doença desde o início da epidemia e total de óbitos diagnosticados na data da publicação;

V – Total de casos suspeitos da doença até a data da publicação e novos casos suspeitos identificados na data da publicação, incluindo óbitos – se houver;

VI – Total de casos suspeitos internados nos hospitais da cidade, indicando, inclusive, quantos estão alocados em leitos de enfermaria e quantos em Unidades de Terapia Intensiva (UTI's);

VII – Total de casos curados e reabilitados desde o início da epidemia e total de casos curados na data da publicação;

VIII – Total de casos descartados desde o início da epidemia e total de casos descartados na data da publicação;

IX – Taxa de ocupação hospitalar dos leitos de Unidades de Terapia Intensiva (UTI's) voltados exclusivamente ao tratamento da doença (se houver) na data da publicação;

X – Gênero e idade dos casos suspeitos, confirmados, curados e óbitos desde o início da epidemia e na data da publicação;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

XI – Gênero e idade dos pacientes internados nas enfermarias e Unidades de Terapia Intensiva (UTI's) nos hospitais da cidade em razão de casos confirmados ou suspeitos da doença.

Art. 4º Os dados das epidemias virais sazonais provocadas pelo mosquito Aedes Aegypti deverão conter discriminação dos casos entre dengue, chikungunya e zica vírus.

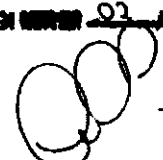
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com regulamentação pelo Poder Executivo.



VEREADORA SONIA REGINA RODRIGUES
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

Projeto nº 05 de 2021
Autoria do Vereador João Victor Coutinho Gasparini

CM - SECRETARIA
401.2 des 6.306/21
RECEBIDA NA SECRETARIA OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
EM SUA EDIÇÃO DE 02, 06, 2021
PROJETO Nº 05, 06, 2021

CÂNDIDA LOURDES PEREIRA
Organizadora Legislativa